



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 027/2022**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10.12.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1120/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723477**

**RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA**

**CGF: 06.566139-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Crédito de ICMS em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75. Instrução Normativa nº 05/2011. Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017. Remissão. Exclusão do feito fiscal. Crédito de serviços de transporte em operações com frete CIF. Exigências do art. 244 do RICMS. Falta de comprovação da inclusão do custo do frete no preço da mercadoria. **Arts. Infringidos:** 73, 74 e 244 do RICMS. **Penalidade:** Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido, com parcial provimento. Decisões por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desconformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta Recolhimento. Lei nº 160/2017. Frete CIF. Parcial Procedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de recolher ICMS em virtude do não estorno de créditos de produtos da cesta básica e utilização de crédito indevido, em 2013.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informa, ainda, que:

- A empresa é cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, cujo CNAE é 4639701 — Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral, estando sujeita a substituição

tributária nas entradas.

- Mas, no Decreto 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, no seu artigo 434, existem os casos em que ficam dispensados de tal retenção, como é caso de transferências entre empresas não varejistas, onde o recolhimento é feito nas operações de SAÍDAS, que é o caso do leite em pó.

1) Crédito Indevido de ICMS sobre leite em pó (julho a dezembro de 2013)

- O art. 66, V, do RICMS determina o estorno proporcional do crédito quando a saída se der com redução da base de cálculo.

- Ao analisarmos os dados transmitidos através do SPED - EFD e as informações existentes no Laboratório Fiscal, dentre estas, verificamos os lançamentos de créditos de ICMS nas operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos atacadistas, em que este se creditava indevidamente, por NÃO tratar-se de benefícios e incentivos fiscais a luz da legislação vigente, mas sim, concedidos à revelia por outros Estados da Federação, não fundamentados em CONVÊNIOS ou PROTOCOLOS, celebrados com fundamento na Lei Complementar de número 24, de 24 de janeiro de 1975.

- Na Norma de Execução de Nº 05, de 14 de dezembro de 2011, deste Estado, a mesma relaciona as empresas existentes em outros Estados, em que o estabelecimento que efetuar qualquer operação destinada para o Estado do Ceará, a adquirente não poderá se creditar do ICMS na sua totalidade, ou seja, deverá GLOSAR os créditos ao limite de até 7% (sete por cento), conforme NE anexa (fls. 58/60).

- Na planilha 1 (fls. 15) foi identificado:

- o ICMS creditado na EFD referente a leite em pó (coluna D).

- o crédito de ICMS ao qual o contribuinte teria direito nas respectivas operações (coluna G), em razão da aplicação dos dois estornos previstos na NE 05/11 e no art. 66, V, do RICMS.

- o crédito de ICMS já estornado pelo contribuinte em sua EFD (coluna H)

- o crédito de ICMS tomado indevidamente (coluna I = G + H - D), no valor de R\$329.744,10.

2) Crédito indevido de ICMS sobre frete (janeiro a dezembro de 2013)

- Nas operações de vendas das mercadorias com preço CIF, as notas fiscais eletrônicas emitidas por esta empresa, não foram emitidas da forma correta. Nestas, deveria constar à expressão "frete incluído no preço da mercadoria", conforme art. 244 do RICMS. Após conferirmos diversas destas operações, constatamos que a empresa deixou de incorporar ao preço das mercadorias nas saídas, os valores referentes ao FRETE, tendo em vista que nestas operações o pagamento do ICMS Substituição Tributária será efetuado conforme PROTOCOLO ICMS 12/1996 (fls. 61), em que tanto as mercadorias como o serviço de transporte, fazem parte da base de cálculo dos referidos produtos, principalmente do produto LEITE EM PÓ, cuja apuração é feita no momento das saídas destas mercadorias, já que nas demais mercadorias o ICMS deverá ser pago pelas entradas.

- Os créditos de ICMS sobre frete somente seriam legítimos se atendessem ao disposto no art. 244 do RICMS.

- Na planilha 3 (fls. 16) constam os valores, a cada mês de 2013, de ICMS frete creditados por não ter atendido ao disposto no art. 244 do RICMS.

3) Por último, na planilha 04 (fls. 17), quando apuramos os débitos e créditos reajustando a conta gráfica do ICMS, constatamos uma DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER, conforme lançamento na coluna K (R\$593.762,52). A diferença foi efetuada ENTRE as somas dos débitos do leite em pó (coluna H) e outros débitos (coluna J) menos os créditos do ICMS correto da coluna G.

4) Estou anexando um CD (fls. 57) com informações referente ao livro de registro de entradas e das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas do período em que estas foram lançadas com créditos e débitos em 2013, como provas deste lançamento.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Termo de Início (fls. 11), Termo de Conclusão (fls. 14) e contas gráficas e operações por CFOP na EFD de 2013 (fls. 24/56).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 70 a 82 dos autos, alegando:

- Entradas com alíquotas igual ou inferior a 7% e saídas com redução da base de cálculo – exigência de estorno em duplicidade
- Da guerra fiscal entre os estados – Impossibilidade de limitar o crédito a 5% - Imposto devido ao Estado de origem
- Indevida glosa dos créditos na aquisição de serviços de frete
- Indevida capitulação da multa – redução da multa para 50% do valor do imposto – art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96

Pede seja:

- Julgado improcedente o auto de infração ou
- Julgado parcial procedente.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 109 a 116, proferiu decisão de procedência do feito fiscal com a seguinte ementa:

ICMS - Falta de Recolhimento. A empresa deixou de recolher ICMS em razão de créditos indevidos e falta de estorno de créditos, no período de julho/2013 a dezembro/2013. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada na Norma de Execução nº 05/2011, nos artigos 46 e 51, da Lei nº 12.670/1996, bem como nos artigos 73, 74, 244, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 150 a 158v), onde aduz:

**- ENTRADAS COM ALÍQUOTAS IGUAIS OU INFERIORES A 7% E SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO — ESTORNO DE CRÉDITO EXIGÊNCIA DE ESTORNO COM DUPLICIDADE**

O entendimento do Fisco é absolutamente equivocado. Isto porque, parte das operações autuadas refere-se a transferências interestaduais de mercadorias em que o estabelecimento remetente e emitente das notas fiscais aplicou a alíquota interestadual de 7% e 4%, sem qualquer tipo de benefício ou incentivo fiscal.

Nestas situações, por óbvio, a limitação ao crédito de 7% estabelecida na NE nº 05/2011 somente pode ser aplicada nos casos em que as transferências são feitas com a aplicação de alíquota superior a 7%.

Relativamente às operações cujas alíquotas interestaduais de entrada foram de 12%, cumpre destacar que as saídas foram beneficiadas com redução da base de cálculo de 58,82% prevista no artigo 41, I, alínea "j", do RICMS/CE.

Neste sentido, considerando que as entradas proporcionaram crédito de 12% e, por outro lado, as saídas tiveram sua base de cálculo reduzidas de modo que a alíquota efetiva resultou em 7%, a Recorrente efetuou o estorno de 5% dos créditos.

Deste modo, restou cumprida a determinação da Norma de Execução nº. 05/2011, uma vez que o crédito mantido na escrita fiscal da Recorrente foi de 7% para estas operações.

Ao analisar os autos e as planilhas mencionadas na ora decisão combatida,

verifica-se que os cálculos não são claros e não demonstram que existe distorção na base de cálculo, até porque não foi demonstrado o valor de saída dos produtos. Impossível, desta forma, verificar se existe crédito superior a aquele autorizado pela legislação.

#### - GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS — IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O CRÉDITO A 5% - IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM

Os benefícios fiscais são concedidos por normas internas dos Estados, que, para o contribuinte ali localizado, gozam de presunção de constitucionalidade e, que devem ser seguidas. Ou seja, o remetente dos produtos não recolheu o imposto com benefício fiscal por mera deliberação, mas sim por determinação imposta por lei.

É possível concluir que o Estado do Ceará está buscando combater os benefícios fiscais concedidos pelos demais Estados por meio da instituição de carga tributária mais onerosa aos contribuintes, ao invés de buscar provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da norma.

Outro ponto que deve ser considerado pelos Nobres Julgadores é o fato de que a punição à ora Recorrente cujo remetente usufrua de benefício fiscal afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I e II, da CF/88.

Cumprido esclarecer que, a parcela relativa aos 5% exigidos pelo Estado do Ceará, na hipótese de desconsideração do benefício fiscal supostamente utilizado, como faz querer crer a D. Fiscalização, é devida ao Estado da Bahia, o qual deixou de receber tal montante em razão do benefício.

#### - REMISSÃO E ANISTIA — APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017

A Recorrente informa, ainda, que irá apresentar os atos legislativos que convalidaram os benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, nos termos disciplinados pela Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017 e que são objeto de cobrança nos presentes autos.

Após a comprovação da convalidação dos benefícios fiscais concedidos, sem a aprovação do CONFAZ, deverá ser reconhecida a remissão e a anistia dos débitos exigidos por este Estado do Ceará.

#### - INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE

Em resumo, a obrigação de colocar a expressão de que o "frete está incluído no preço da mercadoria", conforme proposto pelo Fisco e pelo Decreto nº 24.569/1997, é redundante, óbvia e sem o menor sentido.

O frete está e deve ser incluído no preço da mercadoria, não porque essa informação consta na nota fiscal, mas sim porque o frete é um dos custos arcados pela Recorrente, que são repassados no preço de venda dos bens, obviamente.

O fato de a Recorrente não ter colocado a informação na nota fiscal de que o "frete está incluído no preço da mercadoria" pode representar, no máximo, mero descumprimento de obrigação acessória que não pode, de maneira alguma, invalidar o crédito tomado.

#### - INDEVIDA CAPITULAÇÃO DA MULTA - REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% DO VALOR DO IMPOSTO - ARTIGO. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96

Ocorre que, contrariamente ao que faz querer crer a D. Fiscalização e a decisão prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância Administrativa do Ceará, a situação do presente caso amolda-se perfeitamente ao disposto na alínea "d" do inciso I, do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, já que a Recorrente está sendo cobrada pela falta de recolhimento do imposto relativo a operações devidamente escrituradas.

Ao final, pede seja:

- Julgado improcedente o Auto de Infração ou
- Julgado parcialmente procedente pela recapitulação da multa

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 228/2020 (fls. 164/166), onde manifesta que:

- O art. 5º da LC 160/2017 também prescreve que "a remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo".

- Assiste razão à parte ao fazer menção à violação ao Princípio da Não Cumulatividade, constitucionalmente consagrado, pois, a meu ver, a limitação relativa ao aproveitamento do crédito do imposto, decorrente de aquisições de mercadorias, deve restringir-se apenas e tão somente aos casos de isenção ou não incidência, conforme previsão do § 2º, inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 155, da Magna Carta.

- No que concerne à falta de recolhimento em relação ao frete CIF, entendo que a empresa não logrou êxito ao demonstrar que os valores do serviço de transporte estariam inclusos no valor das mercadorias, limitando-se a expor que estaria "implícito" que o frete compõe o custo das mesmas.

Por fim manifesta-se favorável a que "o presente recurso seja conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, retirando-se da base de cálculo da autuação os valores correspondentes aos créditos concedidos por meio de benefícios fiscais, pelos motivos acima expostos, mantendo-se apenas os valores referentes à falta de recolhimento relacionada ao frete CIF, por não ter restado comprovado que os mesmos foram incorporados na base de cálculo da substituição tributária, quando das saídas das mercadorias".

Às fls. 166/167, a Recorrente informa que:

- Recentemente foi promulgada a Lei Complementar nº 160/17, que autorizou a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, possibilitando aos Estados deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, decorrentes de benefícios fiscais, concedidos em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF.

Em seguida, foi aprovado âmbito do CONFAZ o convênio ICMS 190/17 que regulamentou a remissão autorizada pela LC 160/17, estabelecendo diversos requisitos, como: (i) publicação da relação dos incentivos fiscais concedidos; (ii) registro e o depósito no CONFAZ; (iii) publicação do ato normativo remetendo os créditos em questão.

Deve-se dizer neste ponto que todos estes requisitos foram integralmente cumpridos pelo Estado da Bahia.

Por meio dos Decretos 18.270/2018 (fls. 167v/186), 18.288/2018 (fls. 187/194v) e 18.617/2018 (fls. 195/203v), o Estado da Bahia publicou a lista dos incentivos fiscais concedidos, fazendo constar expressamente os benefícios relativos ao Decreto nº 7.799/00 (fls. 171 e 194) (fls. 204/212).

Por meio dos Certificados de Registro e Depósito nº 41/2018 (fls. 213v/214); 20/2018 (fls. 214v/215) e 18/2019 (fls. 215v) o Estado da Bahia efetuou o registro e o depósito no CONFAZ destas listas de incentivos fiscais.

Por meio da lei nº 14.033/18 (fls. 216v/217), o Estado da Bahia remitiu e anistiu os incentivos fiscais listados nos Decretos 18.270/2018, 18.288/2018 e 18.617/18.

- Por fim, a Recorrente ainda destaca que o Convênio 190/17, Cláusula Oitava, § 2º, II, condicionou a remissão dos créditos tributários à desistência de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Nesse sentido, em cumprimento ao disposto, desde que reconhecida a remissão em questão, manifesta a sua desistência parcial da sua defesa administrativa e do seu Recurso Ordinário, somente em relação ao estorno do crédito relativo à aquisição de mercadorias com incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia.

Por meio do Despacho de fls. 225/225v, a Assessoria Processual Tributária relata que:

- A empresa agora vem aos autos requestando o reconhecimento da remissão em questão, desistindo parcialmente de seu recurso ordinário "somente em relação ao estorno do crédito relativo à aquisição de mercadorias com incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, devendo permanecer a discussão quanto à glosa de créditos relativos à aquisição de frete em operações CIF."

Considerando tratar-se de matéria afeita a julgamento, e considerando que o julgador singular já se manifestou sobre a matéria, entendo por bem encaminhar os autos à Câmara de julgamento para análise do pedido da parte, tendo em vista que, ao meu entendimento, a recorrente condicionou sua "desistência" ao reconhecimento da remissão. Neste azo, manifesto-me no sentido de seja reconhecida a remissão autorizada pela lei estadual de nº 16.683/2018, mantendo-se a cobrança das diferenças relacionadas ao ICMS frete CIF, nos mesmos termos do Parecer de nº 228/2020, acostado às fls. 164/166 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA (CGF: 06.566139-7) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2013, deixar de recolher ICMS.

São dois os fundamentos da autuação: falta de estorno de créditos de produtos da cesta básica, no caso específico, leite em pó, e utilização de crédito indevido referente a frete. A partir dos valores supostamente corretos dos créditos, foi refeita a conta gráfica da Autuada de 2013 (fls. 17), tendo sido identificada falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 593.762,52.

No que concerne ao primeiro ponto, a Recorrente recebeu mercadoria oriunda de outro Estado da Federação com crédito destacado nas notas fiscais de entrada em valor superior ao efetivamente recolhido pelo remetente ao Estado de origem, em razão de benefício fiscal sobre o ICMS deferido em desconformidade com o disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24/75.

Para não ter que suportar crédito referente a valor que deixou de ser recolhido de maneira inconstitucional, o Estado do Ceará instituiu a Norma de Execução nº 05/2011, determinando a glosa desse crédito quando oriundo, dentre outras empresas, de determinado fornecedor da Autuada.

Contudo, os créditos oriundos de autuações referentes ao presente tema foram remidos por meio da Lei Complementar nº 160/2017, a qual fundamentou o Convênio ICMS nº 190/2017.

As condições para a referida remissão atingir o presente caso concreto foram todas atendidas com a publicação, pelo Estado da Bahia, dos Decretos nº 18.270/2018 (fls. 167v/194v) e nº 18.617/2018 (fls. 195/203v), e com a emissão dos Certificados de Registro e Depósito nº 41/2018 (fls. 213v/214), nº 20/2018 (fls. 214v/215) e nº 18/2019 (fls. 215v), por meio dos quais o Estado da Bahia efetuou o registro e o depósito no CONFAZ das listas de incentivos fiscais dispostas nos referidos Decretos.

Ademais, foi publicada, pelo Estado do Ceará, a Lei nº 16.683/2018, que estabelece a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de incentivos fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.

Dessa forma, há de ser afastada a cobrança de ICMS referente à falta de estorno dos créditos oriundos das operações com os fornecedores da Autuada situados em outros estados.

Noutro passo, entendo proceder a acusação de creditamento indevido do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte em operações de venda da Recorrente na modalidade CIF.

Primeiro em razão de não ter sido atendido, pela Autuada, ao disposto no art. 244 do RICMS, o qual obriga ser informado expressamente no documento fiscal que está o “frete incluído no valor da mercadoria”.

Em segundo lugar, por não ter a Recorrente demonstrado que o custo do frete está efetivamente incluído no preço das mercadorias por ela vendidas. Apenas suscitar que seria lógico incluir esse custo em seu preço não é suficiente. A quem alega, cabe demonstrar o alegado.

Por fim, a Autuada aduz que a penalidade informada no Auto de Infração não seria a correta, devendo ser aplicada aquela prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que todas as operações a que se refere o presente item do feito fiscal estão registradas em sua escrituração fiscal.

Entendo não lhe assistir razão, tendo em vista que o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 também exige para a sua aplicação que o imposto esteja corretamente informado pelo contribuinte. Como já detectado, o ICMS a recorrer presente na Escrituração Fiscal Digital da Autuada não está de acordo com o disposto pela legislação.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar parcial procedente o feito fiscal.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MÊS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
jul/13	R\$ 11.434,35	R\$ 11.434,35	<b>R\$ 22.868,70</b>
ago/13	R\$ 65.192,18	R\$ 65.192,18	<b>R\$ 130.384,36</b>
set/13	R\$ 23.798,56	R\$ 23.798,56	<b>R\$ 47.597,12</b>
out/13	R\$ 88.218,71	R\$ 88.218,71	<b>R\$ 176.437,42</b>
nov/13	R\$ 41.114,87	R\$ 41.114,87	<b>R\$ 82.229,74</b>
dez/13	R\$ 34.259,72	R\$ 34.259,72	<b>R\$ 68.519,44</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 264.018,39</b>	<b>R\$ 264.018,39</b>	<b>R\$ 528.036,78</b>

É como voto.

#### **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **NESTLÉ BRASIL LTDA** (CGF: 06.566139-7) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, mantendo a falta de recolhimento referente aos créditos de frete e retirando os créditos de benefícios fiscais de outros Estados, por remissão legal, mantendo a penalidade do art. 123, I “c”, da Lei nº 12.670/96. O Procurador do Estado manifestou-se pela aplicação da penalidade contida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Hugo Alves Bittencourt.

Presentes à 82ª (octagésima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, FRANCILEITE CAVALCANTE F. REMÍGIO e THYAGO DA SILVA BEZERRA e o Procurador do Estado, Dr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.**

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.15 22:30:00  
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2022.02.16 11:14:45  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.02.21  
13:57:36 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**